



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 17524/2025

PLO n.º: 184/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa **autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado** para atender necessidade temporária de **excepcional interesse público** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente para garantir a continuidade dos serviços da **Estratégia Saúde da Família (ESF)**.

A proposição se fundamenta no **art. 37, IX, da Constituição Federal**, sendo regulamentada no município pela **Lei Municipal nº 2.936/2010**, que disciplina as contratações temporárias. O projeto define as funções, quantitativos, vencimentos e atribuições dos cargos temporários (Anexo I), prevendo contratação inicial de 12 meses, prorrogável por igual período.

Conforme demonstrativo de impacto financeiro constante dos autos, o custo bruto total projetado é de **R\$ 109.280.578,23**, com recursos provenientes do **Fundo Municipal de Saúde**, devidamente declarado compatível com a LDO, LOA e PPA vigentes.





Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A análise da Comissão pauta-se nos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à **compatibilidade orçamentária, previsão de impacto financeiro e equilíbrio fiscal**.

O art. 16 da LRF exige que todo ato que gere despesa seja acompanhado de **declaração do ordenador de despesa** quanto à adequação orçamentária e financeira, requisito devidamente cumprido por meio da declaração do Secretário Municipal de Saúde.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que **a contratação temporária deve observar os limites legais e a disponibilidade**





orçamentária, não podendo configurar forma de burla ao concurso público (Acórdão TCU nº 2.128/2019 – Plenário). O **TCE/ES**, em sintonia, já decidiu que a excepcionalidade dessas contratações **deve ser comprovada e limitada ao tempo estritamente necessário**, sob pena de violação aos princípios da economicidade e eficiência administrativa (Resolução TCES nº 372/2023).

Do ponto de vista técnico-financeiro, observa-se que o impacto da folha foi devidamente mensurado, contemplando encargos, benefícios e adicionais, e há dotação orçamentária suficiente para absorver a despesa dentro do **Fundo Municipal de Saúde**.

A jurisprudência do TCU destaca que, em se tratando de **serviço público essencial**, o gestor público deve adotar medidas para evitar a descontinuidade, podendo utilizar contratações temporárias enquanto realiza concurso público. Assim decidiu o Acórdão TCU nº 1.615/2017 – Plenário, afirmando que *“a contratação temporária é legítima quando decorre de situação emergencial, desde que demonstrada a necessidade e a transitoriedade”*.

No caso em exame, a mensagem do Executivo demonstra que as leis municipais que atualmente autorizam tais contratações expiram em **31/12/2025**, e que o concurso público se encontra em fase inicial, tornando impossível a recomposição do quadro até essa data (fl. 04).

A continuidade do serviço público de saúde, considerada essencial pela Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve, art. 10, II), impõe ao gestor a adoção de providências imediatas para evitar a interrupção do atendimento médico, odontológico e de enfermagem.

Em harmonia com esse entendimento, **Di Pietro¹ (2023)** afirma que a necessidade temporária de excepcional interesse público exige demonstração concreta da transitoriedade e da urgência, sob pena de nulidade da contratação, ressaltando que a **boa administração pública** deve se alinhar à **racionalidade e**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023





eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes sem afastar o dever de prestação de contas.

Já **José Maurício Conti (2021)** ensina que o controle fiscal sobre despesas com pessoal “não se restringe ao cálculo dos limites legais, mas envolve o exame da legitimidade e eficiência do gasto público”, sendo legítimas as contratações temporárias quando visam garantir serviços essenciais sem comprometer a sustentabilidade fiscal do ente federado.

Outros doutrinadores corroboram essa linha. **Alexandrino e Paulo (2022)** explicam que as contratações fundadas no art. 37, IX, CF têm **natureza precária**, não gerando vínculo efetivo, e devem ser formalizadas por **contrato administrativo**, observando-se os princípios da publicidade e da motivação.

Portanto, sob o enfoque técnico-financeiro, **há compatibilidade entre a despesa e o planejamento orçamentário vigente**, respeitando-se o equilíbrio fiscal e a legalidade das contratações.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **Meta 3.8** – Alcançar a cobertura universal de saúde, incluindo acesso a serviços de qualidade e medicamentos essenciais
- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e





produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.

- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 28 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS

Função	Vagas	Requisito Mínimo	Carga Horária	Vencimento Base (R\$)
Técnico de Enfermagem	70	Ensino Médio + Curso Técnico + Registro Profissional	40h	1.710,40
Auxiliar de Consultório Dentário	55	Ensino Médio + Registro Profissional	40h	1.710,40
Enfermeiro	65	Superior em Enfermagem + Registro Profissional	40h	5.202,38
Cirurgião Dentista (ESF)	55	Superior em Odontologia + Registro Profissional	40h	6.793,24
Médico	65	Superior em Medicina + Registro Profissional	40h	17.113,13





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO II – RESUMO FINANCEIRO GLOBAL

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)
Custo bruto mensal total	R\$ 3.035.571,62
Custo total projetado (36 meses, incluindo encargos, férias e 13º)	R\$ 109.280.578,23
Fonte de Recursos	Fundo Municipal de Saúde – dotações próprias
Declaração de adequação orçamentária:	Emitida pelo Secretário Municipal de Saúde



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 29/10/2025 11:51

Checksum: **FBD16F3183BF8F09EECDB8EDBD0E773F6B3B1D4A68F436BA575E161A17CF326F**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 29/10/2025 12:01

Checksum: **91C684C1A423774FF98263817A7030AACEDB22831A24B3037B24E858D39F90C1**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 29/10/2025 13:57

Checksum: **6BFF886FADBD6952E09FF5D34783D0E625E0A1782FC6C549EC47DCF9F2AE405F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.